

PARECER Nº 715/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.037313/2018-95
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.037313/2018-95	667051192	006359/2018	16/05/2016	11/10/2018	15/10/2018	05/11/2018	10/03/2019	09/04/2019	R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)	22/04/2019

Infração: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565/1986.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A companhia OCEANAIR Linhas Aéreas S/A - AVIANCA não forneceu informação/documentação quando solicitada pelo agente de fiscalização aeronáutica.

1.3. No Relatório de Fiscalização nº N°170/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 consta:

A companhia OCEANAIR Linhas Aéreas S/A - AVIANCA não forneceu informação/documentação quando solicitada pelo agente de fiscalização aeronáutica.

As referidas informações/documentações foram solicitadas originariamente via Ofício (n° 50/2016/NURAC-BSB/ANAC de 11 de abril de 2016). Trata-se da solicitação de documentos comprobatórios do cumprimento dos artigos atinentes aos capítulos III e IV da Resolução nº 141, de 09/03/2010, no que concerne aos deveres do transportador em caso de preterição de embarque de passageiros, bem como a listagem contendo todos os passageiros que possuíam bilhetes marcados ou reservas confirmadas (nome completo e localizador) e que tenham se apresentado para o embarque no voo nº 6222 (SBBR-SBAR), do dia 28/05/2015 e não foram embarcados neste, indicando quais foram voluntários para embarcar em outros voos, conforme o artigo 11 desta Resolução, anexando, no caso destes, documentos comprobatórios desta condição (§ 3º do artigo supracitado), informações sobre o equipamento utilizado (modelo/marcas) e demais esclarecimentos quanto à motivação para a substituição nesta ocasião. Em resposta às solicitações desta Agência, datada do dia 11/05/2016, a companhia fornece todas as informações/documentações solicitadas exceto aquelas relacionadas às assistências materiais devidas. A companhia não pode recusar a exibição dos documentos atinentes aos serviços aéreos prestados ao agente de fiscalização aeronáutica.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 15/10/2018, o autuado apresentou defesa em 05/11/2018. Em sua defesa alega:

I - Que não se recusou a exibir livro ou quaisquer outros documentos. Que no próprio Relatório de Fiscalização nº 170/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 é afirmado que "Em resposta às solicitações desta Agência, datada do dia 11/05/2016, a companhia fornece todas as informações/documentações solicitadas...";

II - Que se a empresa tivesse a intenção de recusar a exibição de quaisquer documentos, não teria respondido ao ofício da NURAC;

III - Que não informou quanto ao fornecimento de assistência material aos passageiros citados no Ofício nº 50/2016/NURAC-BSB/ANAC porque não houve passageiro reclamando sobre o não fornecimento de assistência material para aguardo do embarque em voo de recomodação;

IV - Desta forma, solicita o "arquivamento do processo administrativo, vez que, como cabalmente comprovado, não houve descumprimento ao disposto na regulamentação vigente".

2.2. Em 10/03/2019, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando multa "em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução Nº 472, de 06 de junho de 2018, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), por deixar de prestar informações solicitadas pelos agentes de fiscalização no Ofício nº 50/2016/NURAC-BSB/ANAC".

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual reitera as alegações apresentadas em defesa.

2.4. Em 22/04/2019 anexa ao processo requerimento de suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra a AVIANCA em razão de Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Requerimento Susp Proc Adm - Recuperação Judicial ONE (2939763).

2.5. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Regularidade processual

3.2. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.3. Requerimento de suspensão das ações e execuções promovidas contra a AVIANCA

3.4. Em relação ao requerimento de suspensão dos processos sancionadores abertos nesta Agência Reguladora em desfavor da empresa autuada, o qual se baseia em seu processo de Recuperação Judicial, a Procuradoria Geral da PF/ANAC exarou o Parecer nº 00076/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, disponível em <https://sapientis.agu.gov.br/documento/256494186>, no qual expressa:

O plano de recuperação judicial eventualmente aprovado em assembleia-geral de credores não produz efeitos em relação aos créditos da ANAC.

[...]

Em que pese não haver pronunciamento exposto do juízo falimentar da recuperação judicial

proposta pela autuada sobre esta matéria, infere-se do trâmite daquele processo a adesão do Juízo a esta tese, em especial por não constar nenhum crédito em nome da ANAC no quadro de credores apresentado pelo Administrador daquela recuperação judicial.

[...]

Dessa maneira, não há fundamento legal para qualquer alteração nos direitos creditórios da ANAC, nem mesmo para a suspensão dos respectivos procedimentos de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento de execuções fiscais ou mesmo daqueles em que estes créditos poderão ser constituídos.

3.5. Desta forma, conclui-se que a decisão invocada pela empresa não interfere no trâmite dos processos administrativos contra ela instaurados na ANAC, independente da fase em que se encontrem, seja em primeira ou segunda instância administrativa, nem em relação aos débitos já definitivamente constituídos.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "recusar a exibição de informações relacionadas às assistências materiais devidas aos passageiros, conforme solicitado pela ANAC no Ofício nº 50/2016/NURAC-BSB/ANAC". Tendo o fato sido enquadrado no Art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565/1986 abaixo transcrito:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;

4.2. **As alegações do interessado**

4.3. Tendo em vista que não foram apresentados novos elementos na peça recursal do autuado e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.4. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo AI nº 006359/2018.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Preliminarmente ressalta-se que na Decisão de Primeira Instância o valor de multa foi aplicado conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução Nº 472, de 06 de junho de 2018, mas que, porém, na data do fato (dia 16/05/2016) esta Resolução ainda não estava vigente. Na época, a norma válida era a Resolução ANAC nº 25/2008, na qual os valores de multa previstos para a infração descrita como "recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica" eram os mesmos que aqueles descritos na normal atual. Assim, mesmo que o decisor tenha utilizado a tabela de infrações da Resolução nº 472/2018, não houve qualquer prejuízo ao interessado - tratando-se apenas de mero erro material.

5.2. Ainda sobre a Resolução ANAC nº 472, ela revogou a Resolução ANAC nº 25 e a Instrução Normativa nº 08, estabelecendo em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.3. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado afirma que "como cabalmente comprovado, não houve descumprimento do disposto na regulamentação vigente". Desta forma, entendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/05/2016, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 662371189. Devendo ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.4. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor intermediário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em desfavor do interessado pela infração descrita como "recusar a exibição de informações relacionadas às assistências materiais devidas aos passageiros, conforme solicitado pela ANAC no Ofício nº 50/2016/NURAC-BSB/ANAC", pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565/1986.

6.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/06/2019, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3101019** e o código CRC **465F6EC7**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 852/2019

PROCESSO Nº 00058.037313/2018-95

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Recurso recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018.
2. A Resolução ANAC nº 472 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008. Dentre outras, a nova norma estabeleceu que as suas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
3. De acordo com o Parecer 715 (3101019), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Complemento.
6. A conduta imputada ao autuado consiste em "*recusar a exibição de informações relacionadas às assistências materiais devidas aos passageiros, conforme solicitado pela ANAC no Ofício nº 50/2016/NURAC-BSB/ANAC*".
7. A recorrente alega que o cometimento de infração à legislação fica totalmente descaracterizado no caso em análise, vez que, conforme depreende-se do trecho em destaque do Relatório de Fiscalização, a Recorrente forneceu todas as informações solicitadas no Ofício nº 50/2016/NURAC-BSB/ANAC. Debulhando o documento (2301791), notamos:

As referidas informações/documentações foram solicitadas originariamente via Ofício (nº 50/2016/NURAC-BSB/ANAC de 11 de abril de 2016). Trata-se da solicitação de documentos comprobatórios do cumprimento dos artigos atinentes aos capítulos III e IV da Resolução nº 141, de 09/03/2010, no que concerne aos deveres do transportador em caso de preterição de embarque de passageiros, bem como a listagem contendo todos os passageiros que possuíam bilhetes marcados ou reservas confirmadas (nome completo e localizador) e que tenham se apresentado para o embarque no voo nº 6222 (SBBR-SBAR), do dia 28/05/2015 e não foram embarcados neste, indicando quais foram voluntários para embarcar em outros voos, conforme o artigo 11 desta Resolução, anexando, no caso destes, documentos comprobatórios desta condição (§ 3º do artigo supracitado), informações sobre o equipamento utilizado (modelo/marcas) e demais esclarecimentos quanto à motivação para a substituição nesta ocasião. **Em resposta às solicitações desta Agência, datada do dia 11/05/2016, a companhia fornece todas as informações/documentações solicitadas exceto aquelas relacionadas às assistências materiais devidas. A companhia não pode recusar a exibição dos documentos atinentes aos serviços aéreos prestados ao agente de fiscalização aeronáutica.**

[destacamos]

8. Note-se, portanto, que houve recusa no tocante ao fornecimento das informações *relacionadas às assistências materiais devidas aos passageiros*, diferente do sugerido pela recorrente. Argumento afastado.
9. Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I- CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no valor intermediário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em desfavor do interessado pela infração descrita como "*recusar a exibição de informações relacionadas às assistências materiais devidas aos passageiros, conforme solicitado pela ANAC no Ofício nº 50/2016/NURAC-BSB/ANAC*", pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565/1986;

II - MANTER o crédito de multa 667051192, originado a partir do Auto de Infração nº 006359/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/06/2019, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3106688** e o código CRC **438CDB9B**.